

O OBJETO JURÍDICO DA HERANÇA DIGITAL: CONFLITO ENTRE O DIREITO SUCESSÓRIO E O DIREITO DA PRIVACIDADE

THE LEGAL OBJECT OF DIGITAL HERITAGE: CONFLICT BETWEEN SUCCESSION LAW AND PRIVACY LAW

Lucas Eduardo Evangelista Francisco da Cruz¹
Odi Alexander Rocha da Silva²

RESUMO: A crescente digitalização de nossas vidas, a proliferação de informações pessoais e ativos online, gerou um novo e complexo dilema jurídico: como reconciliar o direito sucessório tradicional com o direito da privacidade no contexto da herança digital. É por meio desse dilema, observamos nesse estudo como as duas áreas podem se interligar para preservar o direito do *de cujus* e o de seus herdeiros. Este estudo tem como objetivo abordar os conceitos do direito sucessório tradicional, da herança digital, pontuando discussões que vai de conflito com o direito da privacidade. Para tanto, propõe-se analisar, identificar e discutir os pontos referentes aos temas abordados. Sendo está uma pesquisa qualitativa, que se utilizou de revisões bibliográficas, baseados em doutrinas, legislações, livros, dissertações e artigos científicos.

Palavras-chave: Herança digital. Direito sucessório. Direito da privacidade. Bens digitais.

ABSTRACT: The increasing digitization of our lives, the proliferation of personal information and online assets, has created a new and complex legal dilemma: how to reconcile traditional inheritance law with privacy law in the context of digital heritage. It is through this dilemma, we observe in this study how the two areas can interconnect to preserve the right of his and his heirs. This study aims to address the concepts of traditional inheritance law, digital heritage, punctuating discussions that goes from conflict with the right of privacy. To this end, it is proposed to analyze, identify and discuss the points related to the topics addressed. Being a qualitative research, which was used of bibliographic reviews based on doctrines, legislation, books, dissertations and scientific articles.

Keywords: Digital heritage. Inheritance law. Privacy law. Digital assets.

INTRODUÇÃO

O cenário mundial vem a cada dia se modificando e evoluindo, com a implementação da internet no final do século XIX, as pessoas a cada dia vêm criando, adquirindo e armazenando informações pessoais e arquivos com valor econômicos, nas quais se vincula a

¹Graduando em Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Docente na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).Doutor em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

um só indivíduo. À medida que mais pessoas acumulam patrimônio digital, é vital que haja um entendimento claro sobre como esses bens podem ser geridos após a morte.

No âmbito do Direito, a herança digital exige uma nova adaptação da legislação atual a essa nova realidade tecnológica, tendo em vista os litígios do judiciário brasileiro e mundo a fora, referente a transmissão desses bens aos herdeiros, acarretado pela falta de legislação específica sobre essa matéria.

Nessa perspectiva, o presente artigo pretende analisar o objeto jurídico da herança digital, enfatizando o conflito existente entre o direito sucessório e o direito da privacidade do falecido, buscando compreender as implicações legais e sociais envolvendo a transmissão do patrimônio digital após a morte.

A escolha deste tema deve-se ao crescente aumento da conscientização sobre a herança digital, impulsionada pela transformação digital e pelo uso massivo de plataformas online. A observação de diversos casos práticos, bem como a falta de clareza legal sobre como lidar com a herança digital na legislação atual, motivaram a pesquisa. Nesse contexto, a necessidade de harmonização entre os direitos sucessórios e a proteção da privacidade no ambiente digital destaca a relevância do tema na atualidade e torna o estudo imprescindível.

A metodologia de pesquisa utilizada neste artigo é qualitativa, com uma abordagem bibliográfica, logo, o estudo será baseado em doutrinas, legislações, livros e artigos científicos referente aos temas correlatados. Para a estruturação desta pesquisa, inicialmente será discutido considerações acerca do direito sucessório tradicional.

1930

No segundo capítulo será abordado o direito da privacidade, com foco na tutela desse direito no *post mortem*. Por fim, no último capítulo, será explorado a herança digital, a distinção entre bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e os bens digitais mistos, além do conflito existente entre a sucessão do patrimônio digital e o direito da privacidade.

I. REFLEXÕES PRELIMINARES SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

Preliminarmente, antes de adentrarmos sobre a herança digital, é necessário discorrer brevemente sobre o direito sucessório no Brasil.

Como já é sabido, o direito sucessório brasileiro se inicia com a morte do *de cujus*, seja ela natural ou presumida, conforme previsto no artigo 6º do Código Civil. Nesse sentido Maria Helena Diniz (2024, p. 20):

No momento do falecimento do *de cujus* abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Essa transmissão é, portanto, automática, operando-se *ipso iure*.

Rolf Madaleno (2020, p. 2) assevera que “Direito das Sucessões compreende a transmissão mortis causa da totalidade do acervo do falecido para seus herdeiros”. Como reforço do conceito, temos Flávio Tartuce (2017, p. 2):

Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Nessa senda, percebe-se que quando vivo, a pessoa, ao longo da sua jornada, adquire bens, imóveis ou móveis ou digitais, e com o fim da sua vida, acaba deixando para seus herdeiros.

Nesse ínterim, surge a figura do princípio de saisine, no qual, se traduz na transmissão dos bens aos herdeiros, legítimos e testamentários, após aberta a sucessão, expressão do art. 1.784 do Código Civil. Como assevera Maria Helena Diniz (2024, p. 20):

Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*) as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Com a abertura da sucessão ter-se-á a delação, deferimento ou devolução da herança aos herdeiros. Adota, assim, nosso Código Civil o *droit de saisine* (direito de saisina).

Portanto, a regra fundamental do Direito Sucessório, e o princípio de saisine, na qual a transferência da herança aos sucessores legítimos e testamentários, se dá, de imediato após a morte (GAGLIANO; PAMPLONHA FILHO, 2014).

Nesta senda, é necessário pontuar que a morte é um fato jurídico, no qual, produz efeitos jurídicos automáticos, sendo um desses efeitos imediatos a abertura da sucessão. Conforme discorre Rolf Madaleno (2020, p. 64):

O direito de saisine como ficção jurídica evita que a herança reste no vazio e sem titularidade até que os herdeiros se habilitem para aceitá-la. A transmissão da herança é imediata e não depende da prévia adição dos herdeiros, que sequer precisam ter conhecimento da morte do titular dos bens, e tampouco estar presentes ou gozarem da capacidade civil, sucedendo a aceitação ou o repúdio da herança em ato posterior. Igualmente independe da posse física da coisa, o herdeiro simplesmente substitui o autor da herança no exato momento de seu óbito, recebendo os bens no estado e com os vícios eventualmente existentes.

Ao analisar o artigo art. 1.786 do Código Civil, se extrai duas modalidades de sucessão, a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A primeira se dá por Lei e a segunda por última vontade do *de cujus* deixada em vida, e com validade após a morte.

Destarte, se extrai do art. 1.788, do Código Civil, a sucessão legítima, ocorrendo com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos, quando inexistir, caducar ou for julgado nulo o testamento. Por outro lado, a sucessão testamentária necessita, em regra, de testamento conforme o art. 1.857, do Código Civil.

Neste diapasão, explica Maria Helena Diniz (2024, p. 18) “A sucessão legítima ou *ab intestato*, é resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento (CC, arts. 1.786 e 1.788), passando o patrimônio do falecido às pessoas indicadas pela lei”.

Por outro lado, na segunda modalidade Orlando Gomes (2019, p. 6) assevera: “Na sucessão testamentária, o testador regula, em ato unilateral, a distribuição dos seus bens, conforme sua própria vontade”.

Como reforço Flávio Tartuce (2017, p. 7) ao discorrer:

A primeira modalidade é a sucessão legítima, aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento. A segunda modalidade, a *sucessão testamentária* tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. Deve-se adiantar que, no Brasil, não há uma tradição testamentária.

Observa-se, assim, que a sucessão legítima ocorre com a vocação para suceder, aquele em que a lei indica como sucessores do autor da herança, inexistindo testamento. Já a sucessão testamentária ocorre com a última vontade do falecido presente no testamento.

Por sua vez, temos a figura chave do direito sucessório: a herança. Sendo o conjunto de bens, direitos e obrigações deixado pelo *de cujus*. Portanto, os herdeiros têm o direito à herança, sendo uma garantia fundamental, conforme prevê o art. 5, XXX, da Constituição Federal.

Nesta senda, o objeto jurídico da sucessão, legítima ou testamentária, é a herança, sendo o patrimônio do falecido, ou seja, “o conjunto bens materiais, direitos e obrigações transmitidos aos herdeiros, legítimos ou testamentários” (DINIZ, 2024, p. 38).

Nesse sentido, assevera Orlando Gomes (2019, p. 12):

Herança é o patrimônio do defunto. Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os direitos de personalidade. Integram-na bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações. Abrange também coisas futuras.

Como reforço, Flávio Tartuce (2017, p. 7) define herança “como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*”. Por conseguinte, Arnaldo

Rizzardo (2019, p.11) conceitua a herança como “conjunto de bens pertencente ao sucedido, no momento de sua morte, e que são transferidos aos herdeiros legítimos ou testamentários”.

Desse modo, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro e o que fora supracitado, temos a herança como a totalidade de bens transmitida em razão da morte da pessoa os quais serão objetos da sucessão, averiguando-se os direitos e obrigações, ativos e passivos deixados pelo falecido.

2. DIREITO DA PRIVACIDADE NO POST MORTEM

Em segundo plano, faz-se necessário discorrer sobre o direito da privacidade, cuja relevância se acentua ainda mais no contexto da herança digital.

De acordo com Schreiber (2014, p.137), inicialmente, o direito à privacidade estava associado à proteção da vida íntima, familiar e pessoal de cada indivíduo, sendo considerado essencialmente como um direito à intimidade, pois, a privacidade permitia afastar a interferência de terceiros na vida íntima de cada pessoa.

Em sucessão, com o avanço tecnológico e a constate troca de informações, o direito à privacidade na sociedade contemporânea não se restringiu somente a vida íntima do indivíduo, pois, começou a abranger a proteção de dados pessoais.

Nessa linha, Schreiber define a privacidade e seus deveres:

Como direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais. [...] Como se vê, a tutela da privacidade, nessa nova acepção, não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção). Impõe também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certa pessoa em um cadastro de dados ou o dever de possibilitar a correção de dados do mesmo cadastro pelo seu titular, a qualquer tempo. (2014, p.139)

Dessa forma, a privacidade se expande além da simples proteção contra invasões, abrangendo também a gestão ativa das informações pessoais e garantindo aos indivíduos um maior controle sobre como seus dados são coletados, utilizados e corrigidos.

Não obstante, a Constituição Federal consagra o direito da privacidade como uma garantia fundamental, previsto no artigo 5º, incisos X, XI e XII, em resumo, extrai desses incisos que o direito à privacidade abarca os direitos à intimidade, à honra, à imagem, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. (BRASIL, 1988, on-line).

Por sua vez, o direito à vida privada é reconhecido também no art. 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará

as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002, on-line). No mesmo sentido, o inciso I do art. 7º, do Marco Civil da Internet, que preconiza a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2014, on-line).

Com reforço, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual, complementa o direito à privacidade consagrado na Constituição Federal, trazendo no rol de seus fundamentos, o respeito à privacidade (art. 2º, inc. I) e a inviolabilidade da intimidade (art. 2º, inc. IV). (BRASIL, 2018, on-line)

Neste diapasão, Eugênio Facchini Neto e Karine Silva Demoliner (2019, p.131) constata que ao longo dos anos a evolução da privacidade para uma noção de proteção de dados, visto que a violação da vida privada, nos tempos atuais, se dá através do acesso e manipulação dos nossos dados pessoais, adquiridos com ou sem a participação dos seus titulares.

A vista disso, Erick Lucena Campos Peixoto descreve que a privacidade no direito contemporâneo tem que ser vista como “uma categoria, a dos direitos da privacidade”, pois, ela abrange:

A intimidade, a vida privada ou vida familiar (cuja diferença entre um e outro está no grau maior ou menor de restrição em cada uma das esferas da personalidade); a honra, inclusive, enquanto espécies desta, a reputação, a verdade e o decoro; a imagem; o sigilo; a inviolabilidade do lar; a proteção de dados pessoais, dentre outros que porventura possam surgir, não sendo uma lista fechada de direitos. (PEIXOTO, 2017, p. 124).

1934

Essa categorização proposta por Peixoto evidencia a amplitude e a complexidade dos direitos da privacidade, reconhecendo que esses direitos não se limitam apenas a áreas específicas, mas permeiam diversas esferas da vida individual e coletiva.

No tocante a tutela da privacidade *post mortem* Santos e Mattos (2020) descreve que "a privacidade é um direito fundamental que não se encerra com a morte, sendo necessário garantir a proteção dos dados pessoais do falecido e de seus familiares" (apud RICELI, 2022, s/p).

Dessa forma, o direito à privacidade pode ser entendido como um direito contínuo, que ultrapassa os limites da vida individual e se estende à proteção póstuma da honra, imagem e memória do falecido.

Nessa toada, Magalhães e Marques (2021, p. 52) explica:

[...] para que seja possível a compreensão acerca da tutela *post mortem* dos direitos à privacidade e vida íntima, se faz necessário reconhecer que tal proteção se explica quando aplicada em prol da personalidade em sua perspectiva objetiva, condicionada a

um bem relevante no meio social e diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88.

Nesse sentido, a proteção da privacidade do morto é um desdobramento natural do princípio da dignidade da pessoa humana, que não se extingue com a morte, mas continua a ser relevante para a memória e o respeito devido aos falecidos e seus entes queridos.

Nesta senda, Magalhães e Marques (2021, p. 53) aludem que o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 12, com o objetivo de proteger efetivamente os bens ligados aos direitos de personalidade do falecido, estabelece a proteção jurídica da personalidade após a morte, conferindo legitimidade aos familiares herdeiros para, de forma conjunta, tomar as providências necessárias.

Posto isto, discute-se, agora a respeito da herança digital e seu objeto, pontuando a divergência doutrinária referente a transmissibilidade desses bens.

3. OBJETO JURIDICO DA HERANÇA DIGITAL E AS DIVERGENCIAS SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

O rápido avanço da digitalização traz novidades e confortos no dia a dia, dessa evolução temos o surgimento de novos espaços e conceitos antes não vistos pela sociedade, como os bens adquiridos e as transações realizadas em meio digital, que acabam se acumulando e evoluindo em algo virtualmente tangível.

1935

Seguindo esta linha um instituto que apareceu com essa rápida evolução da internet no âmbito do direito e a herança digital, no qual segundo a doutrina refere-se à transferência de patrimônio digital após o falecimento do titular.

Por sua vez, os autores Ghellere e Pereira (2021, p. 102) assinala que a herança digital envolve todos os bens que são armazenados em servidores e sistemas informatizados, adquiridos pelo falecido ao longo de sua vida.

Esse entendimento alarga a percepção sobre o que constitui um patrimônio, considerando não apenas bens físicos, mas também aqueles que se encontram na esfera digital.

Noutro norte, compreende Cadamuro (2019, p. 105) sobre herança digital como o conteúdo imaterial, intangível, incorpóreo, pertencente ao falecido, composto por bens digitais acumulados e armazenados virtualmente ao longo de sua vida.

Por sua vez, referente a herança digital Ana Paula Xisto define como a:

Universalidade de bens adquiridos pelo de cujus, em formato digital podendo, podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computador e o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes

sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular. (2018, p. 48-49).

Nessa toada, percebe-se que objeto jurídico da herança digital são os bens digitais, modalidade de bens que surge com evolução tecnológica, extrapolando o mundo físico e se materializando no mundo digital. Passo a explicar.

No discernimento de Lacerda (2021, p. 63-64) os bens digitais são bens incorpóreos, os quais são gradualmente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de natureza pessoal que trazem algum tipo de utilidade para ele, independentemente de terem ou não valor econômico.

Já Pereira e Costa (2019, s/p) conceituam que:

Bens digitais são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem um determinado valor econômico seja de modo sentimental ou que possua realmente uma valoração econômica de valor comercial, no qual qualquer pessoa que tenha acesso ao mundo virtual detém a capacidade de formar esses tais bens.

Em contrapartida, o relatório final do anteprojeto do Novo Código Civil, no Capítulo V, traz a expressão: Patrimônio Digital; e o definiu sendo “o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital” (CJCODCIVIL, 2024, p. 244).

A partir dessas definições, observa-se que nem todos os bens digitais possuem um valor econômico. Em complemento, o Parágrafo Único, do capítulo supracitado, prevê alguns exemplos de bens digitais:

A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual. (CJCODCIVIL, 2024, p. 244)

Neste diapasão, Lacerda (2017, p.58) acrescenta que os bens anexados ao mundo digital seguem a seguinte classificação: I) bens digitais de cunho patrimonial; II) bens digitais existenciais; e III) bens digitais patrimoniais-existenciais.

No mesmo sentido, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal classifica:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de vídeo game e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos. (2020, p. 380-381)

Desse modo, na primeira subclassificação estão inseridos os bens economicamente avaliáveis, ou seja, aqueles que possuem caráter exclusivamente financeiros, tendo em vista, não possuir reflexos nos direitos personalíssimos do falecido, tais como criptomoedas, contas de jogos, aplicativos, sites e entre outros.

Em reforço, Lacerda (2021, p. 89) aponta que a informação inserida em redes, quando possui a capacidade de provocar efeitos econômicos imediatos, deve ser considerada como um bem tecnodigital patrimonial.

Para Texeira e Konder (2021, p. 31) são “exemplos dessa categoria moedas virtuais (como bitcoins), milhas, sites, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados dentro de economias virtuais de jogo on-line”. Esses ativos são frequentemente transferíveis e, muitas das vezes estão ligados a plataformas que permitem a sua monetização.

Em sucessão, temos o bem digital existencial aquele bem que possui natureza personalíssima, ou seja, aquele arquivo de valor sentimental e não econômica, sendo exemplos fotografias e vídeos pessoais armazenadas em meios digitais, contas privadas em rede sociais.

São exemplos dessa classificação:

[...] os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de e-mail, seja por meio de outro serviço de mensagem virtual, dentre outros. (LACERDA, 2021, p. 117).

1937

Já quanto aos bens digitais patrimoniais-existenciais, são aqueles que tem natureza híbrida, ou seja, possuem tanto natureza patrimonial quanto natureza personalíssima, como por exemplo os perfis de influencer digitais, ao qual realizam um engajamento em massa, expondo suas vidas e tendo os seus conteúdos consumidos pelos públicos, gerando para si lucro com a quantidade de visualizações.

No mesmo sentido, o relatório final do anteprojeto do Novo Código Civil, no seu Capítulo V, conceitua os bens digitais de natureza econômica híbrida, como aquela que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica. (CJCODCIVIL, 2024, p. 244).

Outrossim, são exemplos dessa classificação: “O blog ou canal no youtube se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos” (LACERDA, 2021, p.118).

Em vista a essas classificações e pela ausência de regulamentação legal específica na atualidade para o conteúdo aqui tratado, nutra-se ainda discorrer acerca da transmissibilidade dos bens digitais, haja vista ser matéria que causa divergência no estudo doutrinário. Explico.

A doutrina subdivide em duas principais correntes a respeito da transmissibilidade dos bens digitais, os quais sejam: i) a da transmissibilidade ou hereditariedade; e ii) a da intransmissibilidade.

A primeira corrente, aduz que todos os bens digitais que compõe o patrimônio digital são passíveis de sucessão *post mortem*, com exceção daqueles que estejam expressamente ordenados em sentido contrário pelo falecido.

Tese que ganhou força após decisão do Tribunal Federal alemão, o *Bundesgerichtshof* (BGH), no caso julgado em 12 de julho de 2018, na qual determinou que os pais, únicos herdeiros da menor, tivessem acesso integral ao conteúdo da conta do Facebook da filha falecida. (MENDES; FRITZ, 2019, p. 194).

Já a segunda corrente, defendida por Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020, p. 163-164), entendem que somente os bens de característica e reflexos patrimonial deveriam ser sucedidos, vedando a transmissão dos bens existenciais, em decorrência do resguardo da privacidade. Em linhas gerais:

[...] entende que deve haver um fracionamento do patrimônio digital, compreendendo a aplicação da regra geral do direito sucessório para transmissão de bens digitais de natureza patrimonial – ressaltando-se aqueles bens nos quais, na oportunidade da aquisição, restou claro e evidente que o consumidor estava adquirindo o direito de uso e não a propriedade do bem – e também para a projeção dos bens digitais existenciais e híbridos quando houver consentimento, em vida, pelo usuário, e, além disso, quando tal transmissão não gere prejuízos à personalidade de terceiros ou a aspectos da personalidade do falecido que permanecem sob tutela jurídica após a morte. (HONORATO; LEAL, 2020, p. 381)

Em reforço, Terra, Oliva e Medon (2021, p. 58-59) identificam três principais fundamentos de negação a transmissibilidade absoluta, a saber: i) a proteção da tutela da privacidade do falecido e de terceiros; ii) o eventual choque de interesses entre o *de cujos* e seus herdeiros; e iii) a violação dos dados pessoais e sigilo das comunicações.

Essa corrente, portanto, não defende a intransmissibilidade total do patrimônio digital, mas sim uma transmissibilidade parcial, na qual apenas os bens de natureza patrimonial são automaticamente transmitidos, enquanto os bens existenciais e híbridos só podem ser transmitidos com o consentimento prévio do falecido e desde que não violem direitos de personalidade ou privacidade.

Nesta linha, Laura Marques Gonçalves complementa essa discussão ao explicar que:

[...] após a separação entre bens patrimoniais e existenciais, os primeiros poderão ser transmitidos aos herdeiros, enquanto os segundos, pela extensão da privacidade do autor, deveriam ser excluídos da herança. Em relação aos bens híbridos, por conseguinte, haverá transmissão apenas do aspecto patrimonial. Há, pois, fragmentação entre o caráter financeiro, que será regido pelas regras aplicáveis ao patrimônio de natureza monetária, e o caráter existencial, que será tratado pelas regras da preservação da pessoa humana, resguardando as noções de privacidade e intimidade. (2024, p. 205-206).

Desse modo, seguindo essa perspectiva, os bens digitais de natureza patrimonial (aqueles com valor econômico direto, como saldos em contas digitais, criptomoedas ou direitos autorais) seriam transmitidos automaticamente aos herdeiros, seguindo as regras gerais do direito sucessório. Entretanto, essa transmissão estaria condicionada à clareza de que o falecido detinha a propriedade do bem, e não apenas o direito de uso (como ocorre em contratos de licença de software, por exemplo).

Em relação aos bens digitais existenciais (aqueles ligados à privacidade, intimidade e personalidade, como e-mails, redes sociais, fotos e mensagens pessoais) não seriam automaticamente transmitidos. A transmissão desses bens só ocorreria com o consentimento prévio e explícito do falecido, obtido em vida, e desde que não violem a privacidade de terceiros ou aspectos da personalidade do falecido que permanecem protegidos mesmo após a morte, evitando assim conflitos de interesses e a violação de dados pessoais.

1939

Por fim, no caso dos bens híbridos (que possuem tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais, como perfis em plataformas digitais que geram renda), a transmissão seria parcial: apenas o aspecto patrimonial seria transmitido, enquanto o aspecto existencial seria excluído da herança, a menos que houvesse consentimento prévio e não houvesse violação de direitos de personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão apresentada no artigo sobre o objeto jurídico da herança digital e o conflito entre o direito sucessório e o direito da privacidade revela uma complexidade crescente no âmbito jurídico, especialmente diante da rápida evolução tecnológica e da digitalização de bens e informações pessoais.

A análise do tema mostra que, embora o direito sucessório tradicional esteja bem estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a herança digital introduz novos desafios que

exigem uma adaptação das normas legais para lidar com questões como a transmissibilidade de bens digitais e a proteção da privacidade do falecido.

Uma das principais conclusões que se pode tirar da discussão é que a herança digital não pode ser tratada de forma homogênea, pois os bens digitais possuem naturezas distintas: patrimonial, existencial e híbrida. Essa classificação é fundamental para entendermos como esses bens devem ser transmitidos após o falecimento do autor da herança.

Enquanto os bens digitais patrimoniais (como criptomoedas, saldos em contas digitais e direitos autorais) podem ser transmitidos automaticamente aos herdeiros, seguindo as regras gerais do direito sucessório, os bens existenciais (como e-mails, fotos pessoais e redes sociais) exigem uma abordagem mais cautelosa, priorizando a privacidade e a intimidade do falecido.

A discussão também revela que há uma divergência doutrinária significativa sobre a transmissibilidade dos bens digitais. De um lado, há a corrente que defende a transmissibilidade total dos bens digitais, com base no princípio de que a herança deve abranger todos os bens deixados pelo falecido, salvo expressão de última vontade contrária a transmissão dos ditos bens de características existencial.

Do outro lado, há a corrente que defende uma transmissibilidade parcial, priorizando a proteção da privacidade e dos direitos de personalidade do falecido, especialmente no caso de bens existenciais e híbridos. Essa segunda corrente parece mais alinhada com os princípios contemporâneos de proteção de dados e privacidade, ocasionando assim uma melhor resolução ao conflito.

1940

No entanto, apesar dos avanços na discussão, ainda há lacunas significativas que precisam ser preenchidas, pois com a falta de uma legislação específica sobre como lidar com a transmissão de bens digitais, especialmente no que diz respeito à privacidade do falecido, gera incertezas tanto para os herdeiros quanto para as plataformas digitais que armazenam esses bens. Além disso, a questão do consentimento prévio do falecido para a transmissão de bens existenciais e híbridos ainda é um ponto que precisa ser mais bem regulamentado.

Assim conclui-se que, a discussão trazida pelo artigo é extremamente relevante e atual, mas ainda há muito a ser explorado e regulamentado, pois a herança digital é um tema que continuará a ganhar importância à medida que a sociedade se torna cada vez mais digitalizada.

Portanto, é essencial que o direito brasileiro avance no sentido de criar normas claras e específicas para lidar com esses novos desafios, garantindo a proteção tanto dos direitos dos

herdeiros quanto da privacidade do falecido, colocando um fim a essa lacuna legal que o país vem enfrentando sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm> Acesso em: 9 de dez. 2023.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 de dez. 2023.
- _____. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 9 de dez. 2023.
- _____. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 9 de dez. 2023.
- CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final do Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Brasília, DF. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf> . Acesso em: 20 de out. 2024.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva,. Direito à privacidade na era digital: uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 5, n. 9, 2019. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/174>>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**. v. 7. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O direito comparado entre Brasil e Espanha na análise da herança digital e seus desdobramentos. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Vila Nova de Gaia, v. 8, n. 14, p. 95-111, 2022. Disponível em <<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/40>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GONÇALVES, Laura Marques. Exploração post mortem de bens digitais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 201, 2024. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/835>> Acesso em: 28 de dezembro de 2024.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 155-173, jan./mar, 2020. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>> . Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

_____. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 379-395.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 1ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017. p. 264. Ebook.

_____. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 296. Ebook.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital. **Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins**, v. 1, n. 19, p. 37-68, 2021. Disponível em: < <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/53/64>>. Acesso em: 21 out. 2024.

1942

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista Direito Público**, v. 15, n. 85, p. 188-211, 2019. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>>. Acesso em: 08 set. 2024.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos. **O conteúdo do direito da privacidade no direito brasileiro contemporâneo**. 2017. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/1986> >. Acesso em: 10 mai. 2024.

PEREIRA, J. D. de A; COSTA, J.S. Herança digital: as redes sociais e sua proteção pelo direito sucessório brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, nº.191, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>>. Acesso em: 08 set. 2024.

RICELI, Ahyalla. Tutela de dados pessoais sensíveis de familiares falecidos à luz da LGPD e do Direito das Sucessões: Uma análise da necessidade de proteção dos dados e dos limites à sua utilização pelos herdeiros e familiares sobreviventes. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tutela-de-dados-pessoais-sensiveis-de-familiares-falecidos-a-luz-da-lgpd-e-do-direito-das-sucessoes/1780040585>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3^a. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. v.6. Grupo GEN, 2023. Ebook.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 1^a. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. Ebook.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 1^a. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 134-177. Ebook.

XISTO, Ana Paula. **Herança digital: extensão e tutela da personalidade civil post mortem em harmonia com o direito à privacidade na rede**. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018.